



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.306-A, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor e outros)

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 4306/2019, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de: Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/11/2024 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º. A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância, EAD.

§ 2º. A CJTI contará com Banco de Dados com compartilhamentos das informações em tempo real de todos inscritos, onde será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.(NR)”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem apresentado um alto índice desemprego na faixa de 12,4% da população economicamente ativa que atinge mais os jovens com um percentual de 26,6% de pessoas sem emprego e trabalho, segundo dados do IBGE, relativos ao segundo trimestre de 2018.

Na faixa etária entre 14 e 17 anos, 42% e de 18 a 24, 26% dessas pessoas estão sem qualquer tipo de colocação no mercado de trabalho. Dos 13 milhões de trabalhadores sem emprego e sem trabalho, no País, 32% têm entre 18 e 24 anos de idade. É muita gente fora do mercado de trabalho, principalmente no

período propício à qualificação profissional.

Sem experiência profissional, os jovens não têm chance de disputar a vaga de emprego, nem de empreender, isso sem falar da baixa escolaridade de muitos que dificulta tanto a colocação no mercado de trabalho, como o aproveitamento em cursos de qualificação profissional.

Diante disso, sugerimos uma política pública de emprego e qualificação específica para essa população.

Trata-se de um instrumento que visa à colocação do jovem no emprego, trabalho e em cursos de qualificação profissional, o qual denominamos de Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Assim, essa central funcionará como um instrumento de colocação e de capacitação profissional. Nela haverá um banco de dados acessível aos jovens que quiserem se candidatar tanto para um emprego como para um curso de capacitação profissional.

Esses dados serão direcionados para os órgãos públicos de intermediação de emprego e para as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que oferecem cursos de qualificação profissional.

Tudo isso, visando ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o *Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE*.

O art. 14 desta Lei estabelece que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Já o art. 15 determina que a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente beneficiará milhões de jovens trabalhadores que necessitam se inserir no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputada Aline Gurgel

Deputado Zé Vitor

Deputado Julio Cesar Ribeiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção III
Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos

empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV **Do Direito à Diversidade e à Igualdade**

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O projeto ora em apreciação altera o Estatuto da Juventude para instituir a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), com a finalidade de adotar medidas para a colocação do jovem no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas, além de promover a sua qualificação profissional por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional inclusive nos cursos a distância. Ainda prevê a criação de um banco de dados para compartilhar informações em tempo real dos inscritos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Saúde (CSAÚDE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta CTRAB, nesta oportunidade, analisar a matéria sob a ótica de sua competência regimental. Nesse contexto, mostra-se muito oportuna a proposição, que visa a possibilitar melhores condições aos jovens para se qualificar e se colocar no mercado de trabalho. Para tanto, é criada a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), que intermediará ações integradas com todos os entes federados para a execução das citadas ações de qualificação e colocação de jovens.

Embora os índices de desemprego entre os jovens tenham sofrido uma leve queda, as pessoas na faixa de idade entre os 14 e os 24 anos de idade ainda são as que mais sofrem com esse fenômeno. De fato, entre 14 e 17 anos de idade, o índice de desemprego é de 28%, enquanto entre 18 e 24 anos de idade, esse índice é de 15,3%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgada em fevereiro deste ano.

Esses números indicam que os jovens são os mais afetados pelo desemprego no país e consequentemente todas as ações implementadas com o objetivo de aumentar a empregabilidade desse grupo deve receber uma atenção especial por parte desta Casa.

Em pesquisa realizada pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos Técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujos resultados foram divulgados recentemente, examinou-se a questão da empregabilidade do jovem brasileiro no período compreendido entre os anos de 2011 e 2024. Entre os vários resultados divulgados, constatou-se que quase a metade dos jovens entre os 14 e os 24 anos de idade se encontram na informalidade (45%), apurando-se ainda baixos níveis de escolaridade e falta de oportunidades de emprego para essa faixa etária. Esses resultados, portanto, reforçam a necessidade de se incrementar os instrumentos de qualificação e colocação ou recolocação de jovens no mercado de trabalho.

Em evento realizado pelo Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) para divulgação dos resultados da pesquisa, reconheceu-se que



* C D 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *

a questão relativa à empregabilidade do jovem é um desafio atual e urgente, sendo necessária a inclusão dessa *“faixa etária no mundo do trabalho de maneira segura e de olho no desenvolvimento desses jovens a médio e longo prazo”*, que engloba mais de 5 milhões de jovens categorizados como “nem-nem”, aquela parcela dos que nem estudam e nem trabalham, os quais nem mesmo estão em busca de uma vaga no mercado, tão grande é a sua desesperança.

Ainda segundo a pesquisa, do total atual de jovens ocupados, apenas 12%, que corresponderia a cerca de 2 milhões de pessoas, atuam em ocupações técnicas, atividades culturais ou da informática e comunicações, que têm menor taxa de informalidade, enquanto a grande maioria, em torno de 12 milhões, está em ocupações de baixa qualificação ou remuneração.

Diante desses números, fica evidente, a nosso ver, a importância da matéria em discussão, bem como a necessidade de sua aprovação. Apesar de nossa concordância com o mérito da proposta, entendemos necessárias algumas modificações para aprimorar o texto.

Em primeiro lugar, o projeto de lei propõe uma nova redação ao art. 16 do Estatuto da Juventude, cuja redação vigente prevê que

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Somos de opinião que a ressalva constante do artigo acima transscrito deve ser mantida, para que os aspectos relativos à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade permaneçam regidos pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, o ideal é que seja acrescido um novo artigo ao Estatuto da Juventude para dispor sobre o CJTI, sem a revogação do dispositivo atual. Com efeito, o público-alvo da Lei nº 12.852, de 2013, são as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (art. 1º,



* C D 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *

§ 1º), enquanto, nos termos previstos no ECA – Lei nº 8.069, de 1990, “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*” (art. 2º).

Como visto, o ECA tem a sua aplicação restrita aos jovens de até dezoito anos de idade, sendo estabelecidas a esse público regras específicas, conforme consta do próprio Estatuto da Juventude, como disposto, por exemplo, no seu § 2º do art. 1º ou no art. 16, cuja redação se pretende alterar pelo presente projeto de lei. Assim, propomos a manutenção do art. 16 da Lei nº 12.852, de 2012, acrescendo-lhe um art. 15-A, com a ressalva de que o novo artigo também se aplicará aos adolescentes entre 15 e 18 anos, haja vista o disposto no § 2º do art. 1º do Estatuto da Juventude:

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Além dessa modificação, achamos importante a previsão de um dispositivo que garanta uma atenção especial aos jovens com deficiência, garantindo-lhes uma reserva das vagas oferecidas para qualificação profissional, bem como a preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas, ampliando as suas chances de incorporação ao mercado de trabalho.

Também incluímos um dispositivo para que as informações sobre jovens aprendizes eventualmente existentes nos entes federados sejam integradas ao banco de dados do CJTI.

Por fim, incorporamos ao texto um dispositivo prevendo a criação de um cadastro específico para os jovens da área de informática e ciência da computação, tendo em vista o incremento na demanda por profissionais desse setor que temos observado cada vez mais em nossa sociedade.



Neste sentido, tendo em vista o grande número de vagas no mercado de trabalho voltado para os desenvolvimentos de sistemas e ciências da computação, é importante que haja um cadastro específico com objetivo de facilitar a contratação.

Diante de tudo o que foi exposto, e ante o reconhecimento do interesse público da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-9013



* C D 2 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.

§ 2º A CJTI contará com banco de dados com compartilhamento das informações em tempo real de todos os inscritos, que será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a criação de um banco de dados específico para o cadastro de jovens das áreas de informática e da ciência da computação.



§ 3º As informações existentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal sobre jovem aprendiz deverão ser integradas ao banco de dados previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A CJTI deverá manter um cadastro específico sobre jovem com deficiência no banco de dados previsto no § 2º deste artigo, garantindo-lhes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para qualificação profissional e preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas.”

“Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção, salvo o disposto no art. 15-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-9013



* C D 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 16:05:29.370 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4306/2019

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 4.306, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.

§ 2º A CJTI contará com banco de dados com compartilhamento das informações em tempo real de todos os inscritos, que será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a criação de um banco de dados específico para o



* C D 2 4 9 0 1 4 2 4 6 9 0 0 *

cadastro de jovens das áreas de informática e da ciência da computação.

§ 3º As informações existentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal sobre jovem aprendiz deverão ser integradas ao banco de dados previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A CJTI deverá manter um cadastro específico sobre jovem com deficiência no banco de dados previsto no § 2º deste artigo, garantindo-lhes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para qualificação profissional e preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas.”

“Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção, salvo o disposto no art. 15-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



* C D 2 4 9 0 1 4 2 4 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

O presente Projeto de Lei que propõe a alteração do Estatuto da Juventude para dispor sobre a criação da Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI). Entendemos que a medida é louvável em diversos aspectos, destacando-se por sua abordagem proativa em relação à promoção do emprego e da qualificação profissional para a juventude brasileira.

Creamos que a criação da CJTI representa um avanço significativo na oferta de serviços e suporte aos jovens do país. Ao estabelecer um sistema específico de atendimento ao jovem, essa iniciativa aborda questões cruciais relacionadas ao ingresso no mercado de trabalho e à qualificação profissional. Esses aspectos são fundamentais para o futuro da juventude e para a economia do país como um todo.

Os objetivos da CJTI, conforme descritos no projeto, são dignos de aplauso. A colocação dos jovens no mercado de trabalho e a oferta de qualificação profissional são estratégias essenciais para capacitar essa



* c d 2 3 8 5 0 7 8 3 0 0 0 *

parcela da população, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para o sucesso pessoal e profissional. Além disso, a inclusão dos cursos à distância (EAD) amplia o acesso à educação e à capacitação profissional, superando barreiras geográficas e financeiras.

A criação de um Banco de Dados interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal é um avanço importante para garantir que as informações sobre os jovens inscritos na CJTI sejam compartilhadas de forma eficiente e transparente. Esse aspecto contribuirá para uma gestão mais eficaz dos recursos e serviços destinados à juventude, assegurando que as políticas públicas atinjam seu público-alvo de maneira mais precisa.

A implementação da CJTI também está alinhada com os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e com o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), estabelecidos pela Lei nº 12.852/2013. Portanto, essa iniciativa se integra de maneira coerente e consistente ao arcabouço legal vigente.

Contudo, a nobre relatora, Exma. Dep. Any Ortiz, propôs a rejeição da matéria por crer que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) poderia ser o responsável pela promoção do emprego para nossos jovens. No entanto, também é importante reconhecer que existem deficiências no atual Sistema Nacional de Emprego (SINE), que devem ser consideradas ao analisar esta iniciativa.

O SINE tem enfrentado críticas consistentes ao longo dos anos devido a questões como a falta de integração com outros serviços públicos, burocracia excessiva e a incapacidade de atender às demandas específicas da juventude. A CJTI, ao se concentrar nos jovens e em suas necessidades únicas, pode superar essas deficiências e oferecer uma abordagem mais eficaz e eficiente para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Além disso, o SINE, muitas vezes, se depara com a falta de recursos e de infraestrutura adequada para atender à demanda de jovens em busca de emprego e qualificação. A CJTI, ao contar com o Banco de Dados próprio interligado, pode fornecer informações em tempo real sobre as vagas de emprego disponíveis, bem como sobre os programas de capacitação



profissional em curso. Isso facilita o acesso dos jovens a oportunidades e recursos de maneira mais eficaz.

Em resumo, embora reconheçamos as contribuições do SINE ao longo dos anos, é importante reconhecer suas limitações e desafios enfrentados. O Projeto de Lei que institui a CJTI representa uma oportunidade significativa de superar essas deficiências e fornecer uma estrutura mais eficaz e direcionada para atender às necessidades da juventude brasileira.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 8 5 5 0 7 8 3 0 0 0 *